



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

Considerando que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de pessoas com deficiência e idosos, nos termos da Lei 13.146/2015, Estatuto do Deficiente, da Lei nº 7.853/89, Estatuto do Idoso e artigos 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando que cumpre ao Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II da Constituição Federal);

Considerando ser função institucional do Ministério Públco a proteção dos interesses difusos e coletivos entre os quais os da pessoa com deficiência e do Idoso (art. 129, II, III e IX da Constituição Federal, como também o artigo 3º da Lei nº 7.853/1989) com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência e artigos 73 e 74 da Lei nº 7.853/89, que estabelece o Estatuto do Idoso;

Considerando que a Constituição Federal, após estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dispõe sobre a adoção, pelo Estado, de programas de integração, prevenção e atendimento especializado da pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental (art. 5º, caput, e art. 227, § 1º, inciso II);

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece em seu artigo 79, §2º, que o Ministério Públco pode tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na referida norma;

Considerando ser função institucional do Ministério Públco a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III) entre os quais os da pessoa idosa (Estatuto do Idoso);

Considerando que compete ao Ministério Públco instaurar procedimentos administrativos para o acompanhamento de políticas públicas no âmbito de sua atuação funcional, de conformidade com o que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que é garantida a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE, com a finalidade de apurar a existência de rampas de acesso à Secretaria de Saúde de Timon, para o fim de proporcionar a acessibilidade a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, instaurar o presente Procedimento Administrativo, e, por conseguinte, determinar, desde logo, as seguintes providências:

1. O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP;
2. Nomear o servidor Honey da Silva Lopes para secretariar os autos, independentemente de compromisso, considerando o cargo que exerce;
3. Remessa de cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial;
4. Expeça-se mandado de diligência para que o executor de mandados visite, in loco, a Sede da Secretaria de Saúde de Timon a fim de fazer registro fotográfico de sua fachada, observando detalhes quanto à acessibilidade, notadamente na entrada, registrando a existência ou não de rampas de acesso no local.

Cumpre-se.

Timon/MA, data da assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 12/02/2025 às 10:11 h (*)

FÁBIO MENEZES DE MIRANDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJCRITIM - 12025

Código de validação: 689AFB8F3F

RECOMENDAÇÃO – SIMP n. 4726-252/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 - CNMP,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públco, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, para efetivação do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Públco expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX, da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco – CNMP);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. Nº 043/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, o exercício do controle externo da atividade policial, visando à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder, assim como à indisponibilidade da persecução penal, consoante plasmado no art. 3º, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Timon, a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial é atribuição que corresponde à atuação desta 5ª Promotoria de Justiça Criminal, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhe forem distribuídos;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento de número 4726-252/2024 (SIMP), instaurado por esta 5ª Promotoria de Justiça Criminal, para acolher demanda recebida em atendimento ao público, foi verificado que, diante da demora por parte do Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Timon em requisitar vídeos capturados por câmera de vigilância de parte externa de imóvel, úteis para elucidação de eventual crime de ação penal pública condicionada à representação, não foi possível a obtenção dessa prova, uma vez que as imagens de câmeras de segurança, como se sabe, não ficam guardadas por muito tempo no sistema responsável pelo seu armazenamento;

CONSIDERANDO que, em razão do explicado acima, não foram coletados indícios suficientes de autoria, o que ocasionou o arquivamento do respectivo Inquérito Policial (PJe 0812593-52.2024.8.10.0060);

CONSIDERANDO as alegações da Autoridade Policial do 1º Distrito Policial, no sentido de que “(...) a expedição de ofício requerendo a colheita de imagens de câmeras de segurança ou mesmo ordem de missão expedida para a equipe de investigação não fora realizada em tempo hábil haja vista que sequer o boletim de ocorrência lavrado pela denunciante tivera sua análise por este subscritor (na medida que sequer tivera a assinatura desta Autoridade Policial) por se encontrar este último em período de folga compensatória de plantão ou mesmo ausente ao distrito dado a regular redução de carga horária em 50% visando acompanhar filho portador de deficiência ao turno da tarde. (...)”, justificando, ainda, dada “(...) a ausência de corpo de servidores (Delegado de Polícia Civil Adjunto e investigador de polícia) desde o segundo semestre de 2023 (...)”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (...). (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei

n. 12.830/13, “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”,

RESOLVE RECOMENDAR:

AO EXCELENTESSIMO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 1º DISTRITO POLICIAL DE TIMON que:

1. Visando à melhoria dos serviços policiais, adote providências (rotina administrativa/fluxograma) no âmbito do 1º Distrito Policial, no intuito de que, durante um registro de ocorrência, quando a vítima/comunicante relatar a existência de câmera de vigilância no local do fato, cujos vídeos se mostrem úteis ou necessários para instruir uma investigação criminal, Vossa Exceléncia ou a Autoridade Policial que esteja respondendo seja imediatamente comunicada, de forma comprovada, a fim de que, em prazo de urgência, realize o procedimento para a emissão da requisição de tais vídeos, uma vez que, como se sabe, as imagens não ficam guardadas por muito tempo;

2. Divulgue, de forma adequada e imediata, a presente Recomendação nessa Delegacia de Polícia, com sua afixação em local de fácil acesso a todos os servidores lotados nesse Distrito Policial.

Caso acate a presente recomendação, que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, informando as providências tomadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências, podendo, a omissão na adoção das medidas recomendadas, configurar dolo e implicar no manejo de outras medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, notadamente as previstas nas Leis 7.347/1985, Lei 8.429/1992, Lei 14.230/2021 e leis penais, se aplicáveis ao caso.

Remeta-se cópia:

1. Ao Excentíssimo Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão, para conhecimento e acompanhamento da presente da recomendação, e para adoção das providências pertinentes;

2. À Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), para fins de publicação e de conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento de Notícia de Fato de n. 004726-252/2024, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Timon, data e hora da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/02/2025 às 09:49 h (*)

FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESSES
PROMOTOR DE JUSTIÇA